



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418286

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2120667-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA THEREZA IGNEZ CORVINO MARTINS DA CUNHA, Interessados ALLIANCE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, IVANI DE MORAIS MENGATTO e PERCIVAL MARTINS DA CUNHA, é agravado ITALORA BRASIL DISTRIBUIÇÃO DE COMPONENTES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36417

Agravo de Instrumento 2120667-10.2025.8.26.0000

Agravante: Maria Thereza Ignez Corvino Martins da Cunha

Interessados: Alliance Comércio e Representação Ltda, Ivani de Moraes

Mengatto e Percival Martins da Cunha

Agravado: Italora Brasil Distribuição de Componentes Ltda

Comarca: São Paulo

Juiz: Rebeca Uematsu Teixeira

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Fase de cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica acolhida. Inclusão de empresa considerada do mesmo grupo econômico. Substituição processual pelos sócios da empresa, diante da dissolução irregular. Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela sócia. Arguição de nulidade da citação da empresa no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Citação em endereço do sócio. Demonstração de venda do imóvel a terceiro em data anterior, entretanto, sem demonstração do endereço em que residia na época. Endereço, ademais, indicado como em nome do sócio em pesquisa junto ao SISBAJUD, em data posterior. Citação válida. Alegação sobre ausência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica que deveria ter sido arguida naquele incidente pela empresa. Inocorrência da prescrição intercorrente. Prazo decenal contado a partir do trânsito em julgado da sentença exequenda. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a respeitável decisão que, nos autos de ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a impugnação.

O autor alega, em síntese, que a empresa Alliance se encontra ativa e com faturamento e patrimônio, razão pela qual não há fundamento para a responsabilização de outra empresa ou sócios. Aduz que o sócio Percival não reside

no endereço em que foi entregue a citação referente à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, na qual foi incluída a empresa Leopepe, sendo que, dois antes, o imóvel foi vendido a terceiros, mas a decisão em primeiro grau fundou-se em uma pesquisa de endereço realizada quanto à empresa Alliance, sendo nula a citação da empresa Leopepe, que não teve direito de se defender quanto ao incidente (processo nº 0068482-64.2018.8.26.0100). Aduz que inexistente grupo econômico entre as empresas Alliance e Leopepe, pelo que não preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica. Alega ainda que o V. Acórdão que julgou o agravo de instrumento nº 2119545-69.2019.8.26.000 contém erros causados por conta da informação falsa lançada pela exequente. Aduz que ocorreu a prescrição em relação à agravante, tendo em vista que transcorrido mais de sete anos desde o início da ação de cobrança até a única intimação válida ocorrida em 2025. No mais, pleiteia a concessão da justiça gratuita, arguindo que o MM. Juízo de primeiro grau foi omissos a respeito. Por fim, requer a condenação da agravada nas penalidades por litigância de má-fé.

Negado o efeito suspensivo.

Ausente prejuízo, não foi a agravada intimada para resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Preliminarmente, tendo em vista que o pedido de justiça gratuita ainda não foi apreciado em primeiro grau, defere-se o benefício, limitando-se ao conhecimento do presente agravo, não se estendendo a qualquer outro ato processual, sob pena de supressão de instância.

No mais, cuida-se de ação de cobrança ajuizada pela agravada em face da empresa Alliance Comércio e Representação Ltda., a qual foi julgada procedente (processo nº 1118679-11.2015.8.26.0100).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença (processo nº 0051105-51.2016.8.26.0100), a agravada apresentou incidente de desconsideração da personalidade jurídica, arguindo que o sócio Percival Martins da Cunha compunha o quadro societário de outra empresa, Leopepe Representação e Conveniências Ltda., pelo que pleiteou a inclusão desta empresa no polo passivo da fase executiva (processo nº 0068482-64.2018.8.26.0100).

Sem resposta pela empresa Leopepe, a desconsideração foi inicialmente rejeitada em primeiro grau, entretanto, a decisão foi reformada em julgamento do agravo de instrumento nº 2119545-69.2019.8.26.0000, com a inclusão da empresa Leopepe no polo passivo da execução.

Verificando-se a dissolução irregular da empresa Leopepe, a agravada requereu a sucessão processual pelos sócios Ivani de Moraes Mengatto e Percival Martins da Cunha, o que foi deferido (fls. 305/311 e 315 dos autos originais).

A sócia apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo que não integra a sociedade desde 2006, pelo que seu patrimônio não pode ser atingido por dívida da empresa (fls. 390/400 dos autos originais).

Intimada a agravada a se manifestar, reconheceu o equívoco na indicação da agravada para integrar o polo passivo, arguindo que não agiu de má-fé. Pleiteou a substituição pela atual sócia Maria Thereza Ignes Corvino Martins da Cunha, tendo a impugnação sido acolhida para que se procedesse à substituição processual (fls. 414/420 e 423/424 dos autos originais).

Diante disso, a sócia incluída no polo passivo, ora agravante, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, a qual foi rejeitada na r. decisão agravada, pelo que interpôs o presente recurso.

No entanto, não assiste razão aos seus argumentos.

Note-se que, infrutífera a tentativa de citação da empresa Leopepe no endereço constante do cadastro na Junta Comercial, foi ela citada na pessoa de seu sócio Percival, em dois endereços (Avenida Orlando Angelo Gastaldo nº 90, casa 7, São Bernardo do Campo e Rua Luis Gois nº 867, sala 3, São Paulo), tendo sido frutífera a entrega no primeiro.

Em que pese ao argumento trazido pela agravante de que o sócio Percival não residia mais no local, não se pode ignorar que o endereço foi localizado em pesquisa realizada junto ao SISBAJUD, posteriormente à data da citação no incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Note-se que a citação se deu em 2019, enquanto nos autos da fase de cumprimento de sentença houve pesquisa dos sócios da empresa, quando da citação acerca da substituição processual, que ocorreu em 2023 e, ainda assim, constou o endereço em questão como sendo do sócio Percival (fl. 337).

No mais, conforme bem observado na r. decisão agravada, embora demonstrada a venda do imóvel, onde realizada a citação, conforme fls. 617, não indicou, tampouco comprovou que outro era o endereço do sócio Percival à época da entrega da carta de citação.

Nem sequer deve prosperar a pretensão da agravante de ouvir testemunhas para a comprovação de que o sócio Percival não residia naquele endereço quando da citação, pois a alegação seria facilmente demonstrada por meio de correspondências e comprovantes de endereço da época.

Assim, sem que seja reconhecida a nulidade de citação da empresa incluída no polo passivo pela desconsideração da personalidade jurídica, incumbia a ela a apresentação de defesa nos autos do incidente, arguindo inexistência de grupo econômico e ausência de requisitos para a desconsideração. Ademais, não se preocupou a agravante nem sequer em instruir os autos em primeiro grau ou este

instrumento com documentos que corroborassem sua alegação.

Por fim, não há se de falar em ocorrência da prescrição intercorrente.

Isso porque, tratando-se de venda e compra de mercadorias, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança é o decenal, previsto no art. 205 do Código Civil.

Dispõe o art. 206-A: “*A prescrição intercorrente observará o mesmo prazo de prescrição da pretensão*”.

A prescrição intercorrente é aquela que se verifica no curso da demanda, após seu ajuizamento, quando o exequente fica inerte na prática de atos processuais, paralisando o processo injustificadamente. O instituto da prescrição busca evitar que o executado fique à mercê de um conflito que poderia ser retomado a qualquer momento, evitando deixar ao alvitre do interessado a manifestação nesse sentido, evitando, com isso, a insegurança jurídica.

No caso dos autos, a sentença de procedência, ora exequenda, foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 10/10/2016 (fl. 85 dos autos do processo nº 1118679-11.2015.8.26.0100), com instauração da fase de cumprimento de sentença em 04/11/2016.

Apesar de todo o imbróglio envolvendo a fase executiva sem satisfação frutífera do débito exequendo, a citação da agravante para integrar o polo passivo da lide ocorreu em dezembro de 2024 (fl. 583 dos autos originais), pelo que não há de se falar em decurso do prazo de prescrição decenal.

Pelo exposto, não assistindo razão à agravante, não há de se falar em ocorrência de qualquer conduta, por parte da agravada, quanto às hipóteses do art. 80 do Código de Processo Civil, que ensejasse a incidência das penalidades



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por litigância de má-fé.

Ante o exposto, *nega-se provimento* ao recurso.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora